



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

Av. Historiador Rubens de Mendonça, 4750 - Bairro Centro Político e Administrativo - CEP 78049-941 - Cuiabá - MT - <http://www.tre-mt.jus.br/>

**DECISÃO Nº 0465974/2022**

Vistos, etc.

Adoto como relatório o preâmbulo da manifestação da Diretoria-Geral (itens 1 a 14 do doc. 0464907):

1. Trata-se de resultado da Sessão Pública do Pregão Eletrônico nº 31/2022, concluída no dia 16 de agosto de 2022, cujo objeto é a **contratação de empresa especializada para a execução do serviço de desinstalação do sistema atual e o fornecimento e instalação do novo sistema de subestação e grupo gerador central que servirá ao complexo de edificações que compõe a sede deste Tribunal**, conforme especificações, condições e exigências estabelecidas no Edital de Licitação e no Termo de Referência elaborado pela Seção de Engenharia e Obras.
2. Diante da decisão do Senhor Pregoeiro que aceitou e habilitou como vencedora a empresa **ROCHA BRESSAN ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (CNPJ nº 26.415.117/0001-20)**, a licitante ZANELI SERVIÇOS ELÉTRICOS LTDA (CNPJ nº 19.742.327/0001-67) manifestou intenção de recurso (ID 0456889 e ID 0463829).
3. O Pregoeiro Oficial deste Tribunal registrou no ID 0456889 que *“nos documentos que antecedem a esta manifestação encontram-se a proposta ajustada ao lance vencedor, declarações, documentos de regularidade fiscal e trabalhista, entre outros exigidos no edital. Destaca-se que a COF analisou e aprovou os documentos de habilitação econômico-financeira, e apontou que a licitante BRESSAN encontra-se em Recuperação Judicial, conforme mensagem eletrônica que acompanha o e-Doc. nº 0455026. Quanto a questão da empresa encontrar-se em recuperação judicial, este Pregoeiro seguiu a Decisão Presidencial constante no e-Doc. Nº 0450772. A certidão constante no e-Doc. Nº 0456026 demonstra, a nosso ver, que a licitante apresenta plano de recuperação homologado judicialmente, razão pela qual este fato não pode ser motivo de inabilitação da empresa. A Seção de Engenharia e Obras, por sua vez, aprovou a proposta, o cronograma físico-financeiro, a CPU e os documentos de habilitação técnica apresentados pela licitante, conforme se verifica nos e-Docs. Nº 0456022 e 0456030”*.
4. A Recorrente ZANELI SERVIÇOS ELÉTRICOS LTDA (CNPJ nº 19.742.327/0001-67), mediante razões juntadas ao ID 0461750, alegou, em suma, que: a empresa habilitada e classificada em primeiro lugar, por encontrar-se em recuperação judicial, não cumpre os requisitos do item 4.3., inciso IV, do Edital de Licitação nº 31/2022; falta de acesso aos documentos de habilitação constantes do SICAF da empresa ROCHA BRESSAN; e por fim, a ausência de comprovação da capacidade técnica nos termos exigidos no instrumento convocatório.

5. Ao final, requereu que seu recurso seja conhecido e no mérito *“seja a empresa ROCHA BRESSAN ENGENHARIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL considerada inabilitada para este certame, ante o descumprimento das normas do presente Edital e por consequência excluída do mesmo”*.
6. A Recorrida ROCHA BRESSAN ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (CNPJ nº 26.415.117/0001-20), por sua vez, apresentou suas contrarrazões (ID 0461753), por meio das quais contestou as alegações da recorrente e pugnou pelo indeferimento do recurso.
7. O Senhor Pregoeiro, nos termos do art. 17, VII, do Decreto nº 10.024/2019, recebeu, examinou, negou provimento ao recurso, manteve sua decisão e encaminhou o feito para apreciação da autoridade competente, consoante teor da decisão colacionada ao ID 0463829.
8. A Assessoria Jurídica, por meio do Parecer nº 548/2022 (ID 0464595), registrou a tempestividade do recurso *“uma vez que apresentado dentro do prazo estabelecido na Ata de Realização do Pregão, nos termos do art. 44 do Decreto nº 10.024/2019”*, consoante decisão do Senhor Pregoeiro colacionada ao ID 0463829.
9. Quanto ao mérito, inicialmente destacou *“que a Recorrente em síntese, insurge-se contra a habilitação da empresa provisoriamente classificada em primeiro lugar, em razão da mesma estar figurar no polo ativo de recuperação judicial, alegando infringência ao item 4.3., IV, do Edital 31/2022”*, e que *“não teve acesso aos dados do SICAF relativos à licitante classificada em primeiro lugar, indicando ainda a pendência relativa à regularidade fiscal estadual e municipal. Por fim, informa que houve descumprimento de outro ponto do edital (item 9.11.2.3.), relativamente aos responsáveis técnicos (engenheiro civil e engenheiro elétrico), alegando que a vencedora teria apresentado somente o profissional de engenharia elétrica”*.
10. Enfatizou em sua bem lançada peça opinativa que a decisão do Pregoeiro Oficial deste Tribunal, encartada no ID 0463829, foi esclarecedora e que as alegações interpostas pela Recorrente não podem prosperar.
11. Quanto à recuperação judicial da Recorrida, foi contundente ao afirmar que *“assiste razão ao Pregoeiro na medida em que, conforme decisão presidencial de ID 0450772, não poderá haver a desclassificação sumária de empresa em recuperação judicial, a qual comprove possuir plano de recuperação homologado pelo juízo falimentar, conforme afirma a jurisprudência do Tribunal de Contas da União”*, concluindo que *“não procede o argumento apresentado pela Recorrente, na medida em que, além da certidão que comprova a aprovação do plano de recuperação da licitante classificada em primeiro lugar, a equipe técnica deste Regional, quando da análise da qualificação econômico-financeira da referida empresa, atestou sua boa situação financeira, conforme se observa no Demonstrativo de Habilitação Econômica (ID 0456026)”*.
12. Em relação à segunda alegação da empresa ZANELI SERVIÇOS ELÉTRICOS LTDA, esclareceu que *“os documentos relativos ao SICAF constam dos autos sob o ID 0456035, não havendo pedido de vista por parte da Recorrente”*.
13. Asseverou, ainda, que *“relativamente à terceira e última alegação da Recorrente, relacionada à suposta ausência de capacidade técnica por falta de um profissional da engenharia civil, tem-se que foi devidamente esclarecida nos autos. Assim, conforme pode ser observado pelo Demonstrativo de Habilitação Técnica, consta da CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO Nº 00008269/2022-INT, emitida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Distrito Federal - CREA-DF (fls. 3-5 do ID 0456030), a*

*informação de que faz parte dos quadros técnicos da empresa ROCHA BRESSAN a engenheira civil Rosimeire Ferreira da Silva, tendo ingressado na referida empresa em 12/11/2020”.*

14. Por fim, concluiu que a irresignação não merece prosperar e opinou pelo conhecimento do Recurso Administrativo interposto pela empresa ZANELI SERVIÇOS ELÉTRICOS LTDA (CNPJ nº 19.742.327/0001-67), dada sua tempestividade, para no mérito opinar pelo desprovimento das razões consignadas na aludida peça recursal.

Ao final, a Diretoria-Geral, considerando a regularidade dos atos praticados e os teores do relatório (doc. 0456889) e da decisão do Pregoeiro Oficial deste Tribunal (doc. 0463829), em harmonia com parecer da Assessoria Jurídica (doc. 0464595), pondera pelo(a):

a) Conhecimento do recurso interposto pela empresa ZANELI SERVIÇOS ELÉTRICOS LTDA (CNPJ nº 19.742.327/0001-67), por ser tempestivo, nos termos do inciso XVIII do art. 4º da Lei nº 10.520/2002, do § 1º do art. 44 do Decreto nº 10.024/2019 e do Capítulo 11 do Edital do Pregão nº 31/2022 (doc. 0429366), e, no mérito, pela negativa de provimento;

b) Adjudicação do objeto da presente licitação à empresa ROCHA BRESSAN ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (CNPJ nº 26.415.117/0001-20), nos termos do art. 13, V, do Decreto nº 10.024/2019;

c) Homologação do resultado do certame, nos termos do art. 13, VI, do Decreto nº 10.024/2019;

d) Autorização para publicação do resultado da licitação e emissão das vias definitivas do Contrato e da respectiva Nota de Empenho, consoante Capítulo 14 do Edital;

e) Declaração de que a presente despesa tem adequação e conformidade com a Lei Orçamentária Anual, Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias, nos termos do art. 16, inciso II, da Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000, ante as informações apresentadas pela Coordenadoria Orçamentária e Financeira - COF/SAO, em consonância com os critérios e procedimentos estabelecidos na Portaria nº 111/2012;

f) Retorno do feito à Diretoria-Geral para registro da decisão no sistema Compras.gov.br. É o relato do necessário. Decido.

O Pregoeiro Oficial deste Tribunal atesta a tempestividade recursal (doc. 0463829), razão pela qual, diante da presença dos pressupostos legais, **conheço do recurso** interposto pela empresa ZANELI SERVIÇOS ELÉTRICOS LTDA (doc. 0461750) contra a decisão do Pregoeiro que habilitou a empresa ROCHA BRESSAN ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, posteriormente declarada vencedora do certame.

A Assessoria Jurídica (doc. 0369920) relata que:

### III – Mérito

4. Pois bem, observa-se que a Recorrente, em síntese, insurge-se contra a habilitação da empresa provisoriamente classificada em primeiro lugar, em razão da mesma estar figurar no polo ativo de recuperação judicial, alegando infringência ao item 4.3., IV, do Edital 31/2022. Nesse sentido, extrai-se do Recurso apresentado o seguinte trecho:

1. Consideramos que de pronto a empresa ROCHA BRESSAN ENGENHARIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, não cumpre a condição de participação no certame, conforme o item 4.3 inciso IV:

...

Conforme o item acima e a documentação apresentada pela empresa vencedora, sequer esta poderia ter participado do certame.

É sabido que parte da jurisprudência tem relevado, tal situação desde que forneça certidão atualizada que comprove que a recuperação e que a

empresa esteja cumprindo e que a mesma informe que está em condições financeiras e econômicas de licitar.

**Todavia a empresa vencedora limitou-se a juntar “Certidão de Inteiro Teor” emitida em 19/07/2018, onde narra que houve o deferimento da recuperação judicial, bem como a homologação do plano de recuperação da empresa ainda em 2018 por sentença e por um prazo de 2 anos, conforme art. 58 da lei 11.101/2005. Contudo a empresa vencedora do certame, não conseguiu cumprir com o plano de recuperação judicial ali demonstrado, continuando a dever aos credores. Pois a “Certidão de Objeto e Pé” emitida em 28/04/2022 dá conta que a empresa ROCHA BRESSAN, em não conseguindo cumprir o plano de recuperação judicial antes homologado (10/05/2018), requereu prorrogação de prazo em mais dois anos para pagar os seus credores, inclusive vendendo bens imóveis do seu patrimônio (ID 122320868 autoriza venda de imóvel da empresa em recuperação...). Por tudo isso já está evidenciado a incapacidade financeira da empresa vencedora do certame.**

E sendo o bastante para ela sequer participar do certame, tampouco ser habilitada.

Sabemos que a verificação de uma certidão positiva de recuperação judicial não conduz à inabilitação de plano da licitante. Na medida em que a finalidade da recuperação judicial é possibilitar a recuperação da saúde financeira da empresa pela esmerada execução de suas atividades, se, juntamente à certidão positiva, o licitante já apresentar o plano de recuperação deferido, cujo conteúdo certifique a existência de condições mínimas indispensáveis à execução do contrato, então, é possível habilitá-lo nesse quesito. (negritamos)

5, Alega ainda que não teve acesso aos dados do SICAF relativos à licitante classificada em primeiro lugar, indicando ainda a pendência relativa à regularidade fiscal estadual e municipal. Por fim, informa que houve descumprimento de outro ponto do edital (item 9.11.2.3.), relativamente aos responsáveis técnicos (engenheiro civil e engenheiro elétrico), alegando que a vencedora teria apresentado somente o profissional de engenharia elétrica.

6. Tais alegações não podem prosperar. Nesse sentido, conforme muito bem esclarecido na decisão do Sr. Pregoeiro Oficial, todas essas questões foram devidamente superadas, conforme se observa do seguinte excerto da decisão de ID 0463829:

Primeiro. Quanto a alegação de que é irregular a habilitação da empresa ROCHA BRESSAN por esta encontrar-se em recuperação judicial, é de se salientar, conforme informado a todos os licitantes dentro da sessão de pregão, que este Pregoeiro observou com fidelidade a Decisão Presidencial constante no e-Doc. nº 0450772, que está em sintonia com o Acórdão TCU nº 2265/2020-Plenário. A certidão constante no e-Doc. nº 0456026 demonstra que a licitante tem o plano de recuperação homologado judicialmente, razão pela qual a alegação trazida pela recorrente, jamais poderia constituir como motivo de inabilitação da empresa. Ainda quanto a este ponto, é importante salientar que a COF examinou e aprovou os documentos de habilitação econômica, conforme e-Doc. Nº 0456026.

Segundo. Todos os documentos do SICAF foram juntados no SEI correspondente, e durante o prozo recursal, não houve qualquer pedido a este Pregoeiro no sentido de que o SEI que cuida esta contratação fosse enviado à Recorrente. Se pedido houvesse, a recorrente seria atendida de pronto. Quanto a eventual pendência com relação a tributos de competência estaduais ou municipais, a regularidade destes, não constitui exigência do edital, que aliás segue, neste ponto orientação do TCU manifesta no Acórdão 2185/2020-Plenário[2].

Terceiro. Quanto a alegação de ausência no quadro da empresa de Engenheiro Civil, é de se salientar que a Unidade Técnica, após exame de todos os documentos apresentados pela licitante habilitada, aprovou a capacidade técnica da empresa ROCHA BRESSAN, conforme e-doc. nº 0456030. Salienta-se ainda, conforme consta no documento eletrônico citado, que tais argumentos foram levantados pela recorrente quando ainda o pregão encontrava-se em fase de julgamento, e diante das justificativas apresentadas pela licitante habilitada (datado de 11/08/2022), a Unidade Técnica após o seu aval e não vislumbrou qualquer óbice a contratação (mensagem eletrônica de 15/08/2022).

7. De fato, assiste razão ao Pregoeiro na medida em que, conforme decisão presidencial de ID 0450772, não poderá haver a desclassificação sumária de empresa em recuperação judicial, a qual comprove possuir plano de recuperação homologado pelo juízo falimentar, conforme afirma a jurisprudência do Tribunal de Contas da União. Nesse sentido, segue trecho da decisão presidencial citada:

De início, consigno que não vislumbro no presente procedimento licitatório qualquer ilegalidade, razão pela qual não há razão para a sua anulação, eis que a exigência de apresentação de planilha de custos e formação de preços, devidamente ajustada ao lance vencedor, está prevista no item 10.1, alínea “b”, do edital do certame e que **a apresentação de certidão positiva de recuperação judicial não implica a inabilitação de licitante, desde que a empresa tenha plano de recuperação concedido ou homologado judicialmente (Acórdão TCU nº 2265/2020-Plenário).** (negritamos)

8. Conforme mencionado na decisão do Exmo. Sr. Presidente, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União é firme quanto à impossibilidade de desclassificação, de plano, da empresa com plano de recuperação judicial aprovado:

A certidão negativa de *recuperação judicial* é exigível por força do art. 31, inciso II, da Lei 8.666/1993, **porém a apresentação de certidão positiva não implica a imediata inabilitação da licitante, cabendo ao pregoeiro ou à comissão de licitação diligenciar no sentido de aferir se a empresa já teve seu plano de recuperação concedido ou homologado judicialmente** (Lei 11.101/2005). (Acórdão 2265/2020-Plenário) (negritamos)

9. Aliás, nesse sentido segue a jurisprudência da mais alta Corte de Contas da União:

Admite-se a participação, em licitações, de empresas *em recuperação judicial*, desde que amparadas em certidão emitida pela instância judicial competente afirmando que a interessada está apta econômica e financeiramente a participar de procedimento licitatório. Acórdão 1201/2020-Plenário | Relator: VITAL DO RÊGO. Publicado: [Informativo de Licitações e Contratos nº 391 de 09/06/2020](#) e [Boletim de Jurisprudência nº 310 de 01/06/2020](#)

10. De igual sorte, o Superior Tribunal de Justiça também já decidiu sobre o tema ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PARTICIPAÇÃO. POSSIBILIDADE. CERTIDÃO DE FALÊNCIA OU CONCORDATA. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. DESCABIMENTO. APTIDÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA.

COMPROVAÇÃO. OUTROS MEIOS. NECESSIDADE. 1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).

**2. Conquanto a Lei n. 11.101/2005 tenha substituído a figura da concordata pelos institutos da recuperação judicial e extrajudicial, o art. 31 da Lei n. 8.666/1993 não teve o texto alterado para se amoldar à nova sistemática, tampouco foi derogado.**

**3. À luz do princípio da legalidade, "é vedado à Administração levar a termo interpretação extensiva ou restritiva de direitos, quando a lei assim não o dispuser de forma expressa" (AgRg no RMS 44099/ES, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2016, DJe 10/03/2016).**

**4. Inexistindo autorização legislativa, incabível a automática inabilitação de empresas submetidas à Lei n. 11.101/2005 unicamente pela não apresentação de certidão negativa de recuperação judicial, principalmente considerando o disposto no art. 52, I, daquele normativo, que prevê a possibilidade de contratação com o poder público, o que, em regra geral, pressupõe a participação prévia em licitação.**

**5. O escopo primordial da Lei n. 11.101/2005, nos termos do art. 47, é viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.**

**6. A interpretação sistemática dos dispositivos das Leis n. 8.666/1993 e n. 11.101/2005 leva à conclusão de que é possível uma ponderação equilibrada dos princípios nelas contidos, pois a preservação da empresa, de sua função social e do estímulo à atividade econômica atendem também, em última análise, ao interesse da coletividade, uma vez que se busca a manutenção da fonte produtora, dos postos de trabalho e dos interesses dos credores.**

**7. A exigência de apresentação de certidão negativa de recuperação judicial deve ser relativizada a fim de possibilitar à empresa em recuperação judicial participar do certame, desde que demonstre, na fase de habilitação, a sua viabilidade econômica.**

**8. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial.**

(AREsp n. 309.867/ES, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 26/6/2018, DJe de 8/8/2018.) (negritamos)

11. Desta feita, não procede o argumento apresentado pela Recorrente, na medida em que, além da certidão que comprova a aprovação do plano de recuperação da licitante classificada em primeiro lugar, a equipe técnica deste Regional, quando da análise da qualificação econômico-financeira da referida empresa, atestou sua boa situação financeira, conforme se observa no Demonstrativo de Habilitação Econômica (ID 0456026).

12. No que concerne à segunda alegação da Recorrente, tem-se que os documentos relativos ao SICAF constam dos autos sob o ID0456035, não havendo pedido de vista por parte da Recorrente.

13. Relativamente à terceira e última alegação da Recorrente, relacionada à suposta ausência de capacidade técnica por falta de um profissional da engenharia civil, tem-se que foi devidamente esclarecida nos autos, Assim, conforme pode ser observado pelo Demonstrativo de Habilitação Técnica, consta da CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO N° 00008269/2022-INT, emitida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Distrito Federal - CREA-DF (fls. 3-5 do ID 0456030), a informação de que faz parte dos quadros técnicos da empresa

ROCHA BRESSAN a engenheira civil Rosimeire Ferreira da Silva, tendo ingressado na referida empresa em 12/11/2020.

Por fim, opina pelo conhecimento do recurso administrativo interposto pela empresa ZANELI SERVIÇOS ELÉTRICOS LTDA, e, no mérito, pela negativa de provimento.

Em face do exposto, ao acolher o parecer da Assessoria Jurídica (doc. 0464595) e a manifestação da Diretoria-Geral (doc. 0464907), os quais invoco por razões de decidir, a teor do art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/99:

a) **NEGO PROVIMENTO** ao recurso interposto pela empresa ZANELI SERVIÇOS ELÉTRICOS LTDA (doc. 0461750);

b) **ADJUDICO** o objeto da presente licitação à empresa ROCHA BRESSAN ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (CNPJ nº 26.415.117/0001-20), nos termos do art. 13, V, do Decreto nº 10.024/2019;

c) **HOMOLOGO** o resultado do certame, com fulcro no art. 13, VI, do Decreto nº 10.024/2019;

d) **AUTORIZO** a publicação do resultado da licitação e a emissão das vias definitivas do Contrato e da respectiva Nota de Empenho, consoante Capítulo 14 do Edital;

e) **DECLARO** que a presente despesa tem adequação e conformidade com a Lei Orçamentária Anual, Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias, nos termos do art. 16, inciso II, da Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000, ante as informações apresentadas pela Coordenadoria Orçamentária e Financeira - COF/SAO, em consonância com os critérios e procedimentos estabelecidos na Portaria nº 111/2012.

À Diretoria-Geral para registro desta decisão no sistema Compras.gov.br.

Cuiabá, 1º de setembro de 2022.

Desembargador **CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA**

Presidente



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA**, **PRESIDENTE TRE-MT**, em 02/09/2022, às 10:46, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no link "[Verificador](#)" informando o código verificador **0465974** e o código CRC **9230EE14**.